



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, situada à Rua Frei Mansueto, 151 – sala 101, Mucuripe – Fortaleza/Ce, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. José Ariaélio da Costa Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91,

OUTORGADO:

José Maria Damaceno Freitas, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 752.027.433-00 e Carteira de Identidade nº 95028014371 SSP/CE, residente na rua nossa senhora de Lourdes nº 799 no Município de Tianguá, Estado do Ceará.

PODERES:

Através do presente instrumento particular de mandato, a outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo nas reuniões e procedimentos relativo à licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 12/2020 - SEINFRA** do Município de Tianguá, podendo o mesmo, entregar documentos de credenciamento, protocolar recursos, assinar toda a documentação necessária, protocolar garantia, receber certidão negativa de débitos municipal, em nome do Outorgante e qualquer procedimento que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive **interpor recursos**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraidas pelo outorgado,

Fortaleza-Ce, 19 de Outubro de 2020.




José Ariaélio da Costa Moreira

Sócio Administrador
CPF: 211.009.343-91



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DO MUCURIBE - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE MUCURIBE DA COMARCA DE FORTALEZA
TABELIA: ANA CAROLINA PEREIRA CABRAL
Av. da Abolição Nº 3220, Meireles - Fortaleza - CE - CEP: 60.165-078 - CNPJ: 36.656.908/0001-40
Fone: (85) 3085.9379 - Email: atendimento@cartoriodomucuribe.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de **JOSE ARIALIO DA COSTA MOREIRA** que confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Fortaleza, 19 de outubro de 2020.

Em testemunho _____ da verdade.
Angelica Maria Silva Ferreira (Escrevente Autorizada)

Valor Total R\$ 4,74
Válido somente com o selo
Cartorio do Mucuribe

EXMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ -CE

Ref.: TOMADA DE PREÇO 12/2020-SEINFRA

Excelentíssimo Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa privada especializada na coleta e destino final de resíduos sólidos, com endereço na rua Frei Mansueto nº 151, SALA 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da habilitação que declarou a **empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INABILITADA** na referida TOMADA DE PREÇO .

Da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada no certame em epígrafe, tendo referida decisão sido publicada em 14 de Outubro de 2020. Desta forma, ciente de que o prazo para a interposição do competente Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e que em sua contagem exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do término, tempestivo é o Recurso se apresentado até o dia 21 de Outubro de 2020.

Nesse sentido o disposto nos art. 109, I, "a" e art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação** do licitante;
(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso e seu consequente

Recebido
em 20/10/2020
Viverson Romas
membro
processamento.

DOS FATOS

A Recorrente participou no dia 13 de Outubro de 2020 no Município de Tianguá-CE da Tomada de Preço nº 12/2020 cujo o **OBJETO é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, a empresa ora recorrente é experiente em participações de licitações públicas, sempre respeitando os editais e participando apenas de licitações que tenha reais condições de se habilitar, no caso do edital da referida tomada de preço tanto a Lei 8666/93, como as jurisprudência tem o entendimento que os licitantes apresentando a documentação com suas datas de validade de 3 dias anteriores ou seja, o licitante que no dia do certame comprovar por meio de sua documentação apresentada que atendia os critérios para cadastramento 3 anterior este licitante não deve ser considerado inabilitado. Só observação a documentação poderá ser protocolada no dia do certame deste que esta conste com data de emissão de 3 dias anterior a data de abertura do certame, sendo dispensada conforme a lei e a jurisprudência a entrega dos envelopes com data de 3 dias antes do certame para ser considerado critério de habilitação sendo este critério utilizado pela nobre Comissão do Município de Tianguá-CE uma afronta ao interesse público.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O Instrumento Convocatório sob análise traz em seu **item**

4.1.1. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá dentro de sua validade, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03(três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22 parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

O Edital em referencia prevê que os licitantes ora interessados apresente a comprovação de inscrição no cadastro de fornecedores, ou apresente documentação compatível com o objeto da licitação com a data de emissão de três dias anteriores, no caso a RECORRENTE não apresentou seu cadastro porém apresentou toda sua documentação com emissão posterior a 3 dias antes da data de abertura da data do certame fato esse que o torna habilitada juridicamente.

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593.MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.

1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

*APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 70012123428
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE
LICITANTE. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO EDITAL.
IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVA EMITIDO POR
ÓRGÃO COMPETENTE. JUNTADA DO DOCUMENTO
QUANDO DA EMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL
JUNTO AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE NOVA
JUNTADA DO DOCUMENTO QUANDO DA ENTREGA DE*



*ENVELOPES. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA
NA FORMA DO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*Tendo a impetrante, cooperativa regularmente
instituída, apresentado documento referente a sua
habilitação jurídica - Certificado de inscrição na
entidade profissional competente - quando do pedido
de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto
ao Município, mostra-se despicienda nova juntada do
documento quando da apresentação de envelopes na
fase de habilitação em procedimento licitatório
instaurado pelo impetrado, na modalidade Tomada de
Preços.*

*Assim, a inabilitação da impetrante no certame, sob
o fundamento de ausência de comprovação de habilitação
jurídica fere direito líquido e certo da impetrante, a justificar
a procedência do pedido de habilitação na licitação.*

Concessão da segurança na instância originária.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 70013065644

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE
PREÇO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL.*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

*O Mandado de Segurança destina-se exclusivamente ao
amparo de situações cuja juridicidade seja evidente; por
isso se processa em rito célere, e não rende ensejo à
instrução probatória.*

*A Tomada de Preço é modalidade de licitação que se dá
entre interessados devidamente cadastrados, ou que
atenderam todas as condições exigidas para o
cadastramento até o terceiro dia anterior à data do
recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art. 22,
parágrafo 3º), de sorte que para os licitantes*

4/29

previamente cadastrados o Certificado de Registro Cadastral serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.

Daí sua relevância, tornando imprescindível a exibição, ainda mais quando exigência prevista no Edital.

Apelo desprovido.

LICITAÇÃO. Nº 70017713645

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL PROVA SUFICIENTE.

A prova da qualificação econômico-financeira, por meio de Certificado de Registro Cadastral, dispensa a apresentação de "balanço patrimonial", exigido no ato convocatório, autorizando a habilitação da licitante.

"APELACAO CIVEL. LICITACÃO. ACÃO

DECLARATÓRIA DESCUMPRIMENTO DE EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL. CONTRATO SOCIAL.

SUBSTITUCAO PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. POSSIBILIDADE DE INEXISTENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS QUE REGEM A MATERIA.

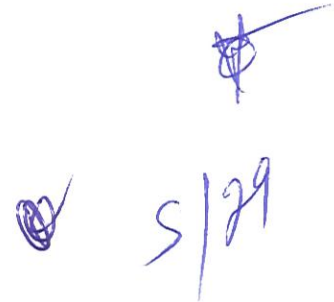
IMPROCEDE A ALEGACAO DE QUE NAO FOI OBEDECIDA EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL, DE COMPROVACAO, PELA EMPRESA, DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, PROFISSIONAL

HABILITADO PARA EXECUTAR SERVÇOS DE MANUTENCAO MECANICA EM USINA

HIDROELETRICA, COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ATRAVES DO CONTRATO SOCIAL,

PORQUANTO A APRESENTACAO DO DOCUMENTO PODE SER SUBSTITUIDA PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, NOS TERMOS DO ART-23, PAR-2, DA LEI 8666193. APELO IMPROVIDO. (8FLS.)"

(Apelação Cível Nº 70000361808, Primeira Câmara Cível,



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number '5/29'.

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton
Baisch, Julgado em 2110312001)*

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Tianguá-CE, deve retificar seu julgamento para que a **RECORRENTE** seja considerada habilitada conforme determina a lei.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que à Comissão de licitação **DECLARE A RECORRENTE HABILITADA** no presente certame por ser um fato de direito.

Caso não seja reconhecido o mérito da presente peça o mesmo será objeto de **MEDIDA CAUTELAR** perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE**

Nesses Termos,

6/29



Pede Deferimento.

Fortaleza, 19 de Outubro de 2020.

José Ariádlio da Costa Moreira
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
José Ariádlio da Costa Moreira
Sócio Administrador
CPF 294.009.042-01

[Handwritten mark]

[Handwritten mark] 7/29